

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

A Prefeitura Municipal de Mucambo/CE

PREGÃO ELETRÔNICO N°0102.01/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E FISIOTERAPEUTAS JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE MUCAMBO - CE.

ABERTURA DAS PROPOSTAS 2210212021 ÀS 09:00H (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

A Empresa Ortomédica comercio e representações Ltda-ME, inscrita no CNPJ 63.390.041/0001-51, sediada na Rua Joaquim Albano, 653 — Padre Andrade — Fortaleza — CE, devidamente qualificada pelo seu representante legal, Sr. Francisco Vulmar Martins de Mesquita, com foco as cláusulas editalícias e no que rege a Habilitação do Edital devidamente embasada no que rege Lei Decreto 10.024 de 20 de Setembro de 2019, da Lei n°10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015, Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal N° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002); bem como no que regulamenta as portarias 088/1987; 23694 e 65 de 28 de janeiro 2015 do IMETRO; vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria impetrar o presente.

DOS PRINCÍPIOS:

O processo licitatório deve ser regido pelos **princípios** constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida das razões recursais apresentadas, tem-se que à Administração Pública é conferido o direito de prever em seus editais convocatórios cláusulas que confirmam segurança durante toda a fase de execução, de forma a atender o interesse público em sua plenitude.

O direito de Recorrer está consagrado em diferentes incisos do Art. 5º da Constituição Federal a saber:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Art 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Observando o que tange o referido Edital em seu item **9.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**; constata-se a inobservância no que regulamenta o **Art. 30**. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; no presente caso não foram solicitados registro dos participantes junto ao INMETRO IPEM para manutenção e reparo em esfigmomanômetros aparelho de medir pressão e de balanças adulto / infantil conforme é Obrigatório por Lei do INMETRO, portaria 0881987 e portaria nº 65, de 28 de Janeiro de 2015. Ainda relativo a Qualificação Técnica, observa-se formalismos exacerbados nos itens editalícios:

9.8.2- QUALIFICAÇÃO TECNICA PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em "Engenheiro Mecânico, Eletricista, Eletrônico ou tecnólogo em eletromecânica", detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação. 9.8.2.1- Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente: a1) O empregado comprova-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregados" ou cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS. a.2) Quando o responsável técnico for o dirigente ou sócio da empresa licitante, tal aprovação deverá ser feita através de um dos seguintes documentos: contrato social, certidão de registro do CREA, devidamente atualizada, ou de

113
f

certidão simplificada na Junta Comercial expedida na sede do licitante; a.3) Ou Contrato de prestação de serviços, acompanhado de comprovação através do registro do responsável técnico da licitante junto ao CRQ-CREA, que identifique a relação das empresas em que o profissional figure como responsável técnico.

9.8.3 - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência - Anexo 1. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante. a) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.41. "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.

DOS PEDIDOS E INCLUSÕES:

Diante do exposto, o recorrente requer seja recebido o presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDO e PROVIDO, para que ao final, realize as alterações retificas, solicitadas e elencas abaixo:

1. Apresentação de registro da empresa para manutenção e reparo em balanças, conforme preconiza diversas portarias do INMETRO e IPEM, portarias estas equivalentes leis.
2. Apresentação de registro da empresa para manutenção e reparo em esfigmomanômetro -conforme preconiza diversas portarias do INMETRO e IPEM. portarias estas equivalentes a leis.
3. Relativo a **qualificação técnica**, exclusão do item 9.8.2 por não se tratar de serviços de alta complexidade e permanência do item 9.8.3 já que ambos refere-se a apresentação de capacidade técnica ficando assim em conformidade com o que preceitua o art. 30 da Lei de Licitações.

DIREITO DE RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da. Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte. que o edital é a lei interna da licitação;

Importante destacar, todavia. que a Lei Federal 8.566/93 silencia acerca de eventuais dúvidas. obscuridades ou discordâncias do interessado em uma licitação. Assim, na ausência de solução especifica no edital, aplica-se o disposto no art. 41, parágrafos e 2a. da referida legislação.

De igual modo. regulamento federal do PREGÃO unificou as faculdades determinadas no art. 41 do Estatuto de Licitações. Nesse sentido, adotou-se no art. 12. prazo único de 02 dias úteis para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido.de esclarecimentos, seja impugnação ao edital.

A par disso, qualquer cidadão poderá impugnar o edital ou pedir esclarecimentos alegando irregularidade na aplicação da lei. dentro do prazo de 02 dias úteis anteriores entrega dos envelopes de proposta

O único requisito formal para conhecimento do recurso é que o particular externe a sua dúvida ou impugnação através de instrumento escrito.

Frise-se que tempestiva a impugnação, exceto na modalidade do pregão, poderá o licitante participar dá licitação até o transito em julgado da controvérsia trazida aos autos administrativo Ou judicial.

0.

119
A

No caso do Pregão, decisões da Administração contrárias ao interesse de um interessado comportam recurso e revisão, mas apenas na etapa final do Certame.

Nesse caso, as decisões contrárias produzem seus efeitos impedindo a participação do licitante. Entretanto, se a impugnação vier a ser acolhida, ao final da via administrativa, será o caso de anular o processo licitatório.

Diga-se, desde logo que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta obscura ou omissa é inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares.

Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 19.. art. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis;

De fato, constitui-se improbidade administrativa a de publicidade dos atos administrativos. Como se vê. no art. 3g. Da Lei 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao principio da publicidade. o que resguarda democracia e propicia o controle dos gastos públicos. Assim é que a Constituição Federal, além de afirmar que a Administração pública deve pautar sua conduta pela observância ao principio da publicidade (art. 37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. Se. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Por fim, pede e espera deferimento.

A inobservância da matéria abordada nessa peça impugnatória, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção de medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente e encaminhamento da cópia desta peça e do em sua íntegra para a ouvidoria do INMETRO-CE, para devida fiscalização e devidas punições.

ORTOMÉDICA COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

Francisco ~~Almeida~~ Martins de Mesquita
Administrador

E-mail: ortomesquita@yahoo.com.br

Rua Joaquim Albano, 653

Fone/Fax: 2478-6752 - Antônio Bezerra